

Acórdão: 17.427/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118933-20
Impugnante: Del Menezzi Comércio e Representações Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Costa.
PTA/AI: 01.000151639-10
Inscr. Estadual: 062111163.00-70
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – PRÓTESE DE SILICONE - Saídas de prótese de silicone ao abrigo indevido da isenção do imposto, uma vez que a mercadoria comercializada não se enquadra no item 165, Parte 13, Anexo I, do RICMS/02, principalmente por não estar comprovada nos autos sua utilização para uso na saúde. Infração caracterizada. Exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DAPI – VALOR INCORRETO. Imputação fiscal de consignação em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI de valores divergentes dos constantes nos livros Registro de Entradas e Saídas, resultando em falta de pagamento do ICMS, exigido em outro Auto de Infração de natureza não contenciosa. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso IX, do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, mantida.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Imputação fiscal de falta de recolhimento da diferença de ICMS não integralmente exigida no Auto de Infração nº 01.000146030-11 em face da existência de sucessivos saldos credores na conta gráfica da ora Impugnante, tendo sido apurado saldo devedor no período de maio de 2004 a julho de 2005, ao qual se refere o presente lançamento. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a julho de 2005, em razão das vendas de prótese de silicone destinadas a consumidor final sem destaque de ICMS nos respectivos documentos fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) consignar em DAPI – Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS, valores divergentes dos constantes nos livros Registro de Entradas e Saídas, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2005, e conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido;

3) recolhimento a menor do ICMS em função da diferença apurada por meio de recomposição da conta gráfica dos exercícios de 2004 e de 2005, decorrente da irregularidade descrita no AI n.º 01.000146030-11, lavrado em 21 de junho de 2004. O valor apurado em referida ação fiscal, que alcançou o período de agosto de 2001 a abril de 2004, não foi integralmente formalizado no citado lançamento, em razão da existência de sucessivos saldos credores na conta gráfica do contribuinte. Por esse motivo, parte do ICMS devido somente foi possível ser apurado no período de maio de 2004 a julho de 2005, ao qual se refere o presente Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas no inciso IX, alíneas “a” e “b” do artigo 54 da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/192, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- tratando-se de operação em que a comercialização do produto ocorreu pela empresa Silimed Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., sendo ela quem detém a titularidade das mercadorias, quem sempre recebeu o produto das vendas e, também, quem adotou o procedimento de isenção, determinando a todos os representantes que o aplicassem, na eventual hipótese de manutenção da autuação ora defendida, tal empresa deve obrigatoriamente, constar como coobrigada;

- inexistente fato gerador do ICMS no caso nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 01/99 e do item 73 de seu Anexo que indica a isenção do ICMS para o produto classificado no Código 90.21.31.90 – Prótese de Silicone;

- consulta respondida pela Superintendência da Receita Federal, com sede no Rio de Janeiro, esclarece sobre o procedimento a ser adotado, para fins de classificação dos produtos, na Tarifa Externa Comum – TEC, corroborando a classificação acima;

- o Convênio ICMS 01/99, ou mesmo o Regulamento do ICMS mineiro, não impõem nenhum tipo de destinação aos produtos classificados nos códigos indicados como isentos;

- compulsando-se o Anexo I de ambos os Regulamentos do ICMS mineiros, percebe-se que, durante todo o período objeto da fiscalização, existiu e ainda existe isenção para produtos relacionados com prótese de silicone, não podendo prosperar a autuação em relação ao ICMS, pois havendo isenção, não há que se falar em fato gerador do imposto e, por conseguinte, inexistindo crédito tributário decorrente do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, a multa de revalidação, como acessório que é do imposto, também não pode subsistir, bem como é insubsistente a multa isolada;

- no Auto de Infração n.º 01.000146030-11 de 14/07/04, na parte que tem continuidade no presente lançamento, indicou a autoridade fiscal que a autuação teria como fundamento uma “infeliz” consulta realizada;

- sempre teve como intenção efetuar venda direta dos produtos da “Silimed – Silicone e Instrumental Médico Cirúrgico e Hospitalar Ltda.”; a qual representava, e, a partir de fevereiro de 2001, promoveu, perante a Junta Comercial, alteração contratual, acrescentando nos seus objetivos sociais a atividade comercial;

- visando adequar-se a tais situações, efetuou consulta prévia sobre o procedimento que deveria adotar, mas a resposta à Consulta 120/02, tomou como certo que a “Silimed – Silicone e Instrumental Médico Cirúrgico e Hospitalar Ltda.”; autorizaria seu representante a vender o seu produto;

- o correto seria que o responsável pela redação da consulta informasse que as vendas estavam em vias de ser iniciadas o que, de fato, jamais ocorreu no período;

- o próprio fisco, na exposição da consulta, reconhece que não comercializa produtos;

- os representantes nunca se tornaram distribuidores do produto;

- no caso destes autos, passou a realizar operações de comissionamento mercantil (anteriormente realizou operações de representação comercial);

- a prova pericial é fundamental para comprovar a pertinência da autuação;

- seu contador, provavelmente assumindo eventuais equívocos que cometeu, optou por, em seu nome próprio, confessar e parcelar o débito do outro Auto de Infração citado, não sendo possível que uma parcela de multa, originada daquele lançamento, aqui se mantenha, pois o comportamento do contabilista não atrai nenhum efeito jurídico de confissão em relação à empresa;

- deve-se então incluir o contador como co-responsável, no que concerne à multa, posto que a mesma origina-se do outro PTA, pois eventual parcelamento a ser realizado ou já existente (pelo contador), não produz efeitos jurídicos de confissão em relação à Impugnante, quer pelas regras do CC/02, ou do CPC.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 223/231, refuta as alegações da defesa, resumidamente, aos seguintes fundamentos:

- a relação das notas fiscais de saída emitidas pela Autuada nas vendas de prótese de silicone destinadas a consumidor final, sem destaque de ICMS, está anexada às fls. 25/28 e as NFs, por amostragem, encontram-se às fls. 30/36;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fica prejudicada a inclusão da empresa Silimed Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., que é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, como coobrigada, tendo em vista que a mesma não se enquadra no artigo 21 da Lei n.º 6.763/75;

- o Convênio que concede isenção do ICMS para os insumos relacionados no item 165 da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02 foi o Convênio de n.º 01/99, que concede isenção de ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, ou seja, invoca o fim específico para saúde;

- a Autuada comercializa próteses do tipo mamário, peniano, panturrilha e glúteo, as quais não são destinadas à prestação de serviços de saúde e sim serviços estéticos, insumos utilizados em cirurgia plástica para a finalidade estética;

- explica os desdobramentos dos códigos dos produtos comercializados pela Autuada e conclui que a isenção prevista para tal código é para próteses articulares de silicone e as próteses objeto da autuação não possuem articulações;

- cita a Consulta de Contribuintes n.º 181/2005 anexada pela Autuada às fls. 606/607 dos autos.

Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

O presente processo esteve na 2ª Câmara de Julgamento, quando, à unanimidade determinou-se a diligência de fls. 235, que foi respondida pelo Fisco com a anexação dos documentos de fls.238/420.

Regularmente intimada a ter vistas destes documentos a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

O lançamento submetido à análise da Câmara versa sobre as seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro a julho de 2005, em razão das vendas de prótese de silicone destinadas a consumidor final sem destaque de ICMS nos respectivos documentos fiscais;

2) consignar em DAPI – Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS, valores divergentes dos constantes nos livros Registro de Entradas e Saídas, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2005, e conseqüentemente, sem o pagamento do imposto devido;

3) recolhimento a menor do ICMS em função da diferença apurada por meio de recomposição da conta gráfica dos exercícios de 2004 e de 2005, decorrente da irregularidade descrita no AI n.º 01.000146030-11, lavrado em 21 de junho de 2004. O valor apurado em referida ação fiscal, que alcançou o período de agosto de 2001 a abril

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2004, não foi integralmente formalizado no citado lançamento, em razão da existência de sucessivos saldos credores na conta gráfica do contribuinte. Por esse motivo, parte do ICMS devido somente foi possível ser apurado no período de maio de 2004 a julho de 2005, ao qual se refere o presente Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas no inciso IX, alíneas “a” e “b” do artigo 54 da mesma Lei.

Importante destacar aqui, face a peculiaridade da matéria, que as mercadorias das quais trata o Auto de Infração em análise são próteses de silicone.

Da Perícia

Analisando os quesitos apresentados pela Defendente, bem como os demais elementos constantes dos autos, entende-se não haver necessidade da produção de prova pericial para solução do presente processo, sendo que este fato não interfere no direito de defesa da Impugnante.

Os quesitos que a Defendente pretende ver esclarecidos encontram-se às fls. 182/184 tendo sido apresentados em número de doze.

Verificando tais quesitos pode-se perceber que os mesmos ou já têm resposta nos autos, ou não são necessários para o deslinde da questão.

Com o primeiro quesito a Impugnante pretende ver esclarecido se no trabalho fiscal foi apurada alguma nota de venda por ela emitida. A relação das notas fiscais de saída emitidas pela Impugnante nas vendas de prótese de silicone destinadas a consumidor final, sem destaque de ICMS, está anexada às fls. 25/28 e as notas fiscais, por amostragem, encontram-se às fls. 30/36 e as demais, em função da diligência determinada pela Câmara de Julgamentos, forma juntadas às fls. 245/420. Sendo assim, o quesito já está respondido nos autos.

Quanto ao segundo quesito, pretende a Impugnante que um perito descreva os produtos e esclareça se os mesmos estão beneficiados pela isenção do ICMS. Esta é exatamente a matéria tratada nos autos. Entretanto, compete à Câmara de Julgamento definir se os produtos comercializados pela Defendente estão alcançados pela isenção ou não. Esta não é, pois, uma matéria que necessite de um conhecimento técnico do qual o julgador não esteja investido.

O terceiro quesito pede que o perito transcreva a Cláusula Primeira do Convênio ICMS n.º 01/99. Entretanto, em sua peça de defesa, a própria Impugnante já fez tal transcrição, sendo desnecessária sua repetição.

Os quarto e quinto quesitos tratam da inclusão do produto comercializado pela Impugnante nas regras do citado Convênio ICMS n.º 01/99. Volta-se aqui a repetir que esta questão deverá ser analisada no mérito da presente decisão, não sendo de competência de perito sua resposta, mas do próprio julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com os quesitos sexto e sétimo a Defendente novamente pretende a transcrição de dispositivos normativos e o esclarecimento se é de competência de norma federal a classificação de mercadorias.

Não há nos autos discordância sobre a competência para classificação das mercadorias. Efetivamente esta pertence ao Governo Federal pelos seus órgãos próprios. Desta forma, não é necessária a resposta a estes quesitos, uma vez não haver questionamento sobre a matéria especificamente. A questão dos autos se restringe à aplicação da norma isencional do ICMS.

O quesito oitavo trata novamente do Convênio ICMS n.º 01/99, para que seja evidenciado se o mesmo segue a regra de classificação do Decreto Federal. Também esta resposta encontra-se no próprio texto do Convênio não sendo necessária a realização de prova pericial para esclarecer tal dúvida. Realmente, como regra geral, os convênios editados pelo CONFAZ, quando se reportam a classificação fiscal, tratam os produtos da mesma forma que o Governo Federal, e buscam a classificação já existente.

Pelo nono quesito a Impugnante pretende ver esclarecido se a posição mais específica prevalece à mais genérica, em relação à classificação fiscal de mercadorias. Também não se verifica a necessidade de prova pericial para solucionar tal dúvida uma vez que ela é respondida não só pela farta doutrina existente sobre o tema, como também pelas respostas a consultas atendidas pela Receita Federal.

Com o quesito de número dez a Impugnante pretende que um perito responda qual a classificação dada pela Receita Federal a seu produto de acordo com a resposta a uma consulta que se encontra nos autos e que foi por ela mesma apresentada. Também aqui não se vislumbra a necessidade de prova pericial, sendo que a própria Impugnante poderia explicitar qual classificação consta da consulta. Por outro lado, nem mesmo um perito poderia dizer se os produtos da ora Impugnante estão adstritos àquela consulta uma vez não ser a mesma a Consulente naquele caso.

Já quanto aos quesitos de números onze e doze, também fica patente que sua resposta depende não da análise de um perito, mas do próprio entendimento da Câmara julgadora, pois os códigos dos produtos objeto da autuação estão nos autos e a verificação da adequação das operações questionadas no presente processo às normas isenciais estaduais é matéria de competência do julgador administrativo, neste momento.

No que se refere aos quesitos treze e quatorze por meio dos quais quer a Impugnante ver esclarecido prazos de vigência de normas legais e se os produtos encontram-se classificados na posição 9021.31.90, verifica-se que melhor sorte não assiste à pretensão da Defendente.

Ocorre que a matéria, como já dito anteriormente e deve ser repetido pela relevância, não se trata daquela que exija conhecimento distinto daquele exigido do julgador administrativo. Por outro lado, não é possível, neste momento, pretender-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que um perito faça a classificação fiscal dos produtos comercializados pela Impugnante.

Esta matéria constitui-se questão de mérito e será assim analisada.

Ultrapassada a análise dos quesitos especificamente, cumpre frisar que a própria Impugnante já traz em sua peça de defesa diversos esclarecimentos quanto aos pontos que pretende ver clareados pela prova pericial.

Como pode ser visto da análise dos quesitos acima, não são exatamente os pontos que a Defendente quer ver elucidados com a prova pericial os principais discutidos no presente processo em face da legislação estadual que rege a matéria e à qual o Conselho de Contribuintes está adstrito. Importante destacar que estes fatos serão mais bem elucidados na parte desta decisão que trata do mérito da contenda.

Ademais, a prova pericial trata-se de recurso que deve ser acionado para trazer aos autos esclarecimentos técnicos específicos controversos nos autos, alheios à matéria tributária, mas fundamentais ao discernimento do julgador para decidir sobre a realização do fato gerador, bem como ao montante devido ou sua apuração. Como pode ser visto dos quesitos acima analisados, tal não ocorre no caso em análise.

Pelo exposto, entende-se desnecessária a realização de prova pericial já que seu resultado, diante dos quesitos trazidos pela Impugnante, não contribuirá para o deslinde da questão e os elementos presentes nos autos são suficientes para o julgamento administrativo, nos exatos limites deste, traçados pelo artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Assim, preliminarmente, deve ser indeferido o pedido de prova pericial, sendo que o amplo direito de defesa está efetivamente garantido à Impugnante no presente processo.

Do Mérito

A principal questão a ser discernida no mérito das exigências diz respeito à imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido em razão de saídas de prótese de silicone para consumidor final, ao abrigo indevido da isenção do imposto prevista no item 165, da Parte 13, do Anexo I, do RICMS/02.

As notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo e de ICMS devido encontram-se demonstrados nas planilhas, sendo que as notas fiscais emitidas pela Impugnante encontram-se anexadas aos autos.

Assim, a relação das notas fiscais de saída emitidas pela ora Impugnante nas vendas de próteses de silicone destinadas a consumidor final, sem destaque de ICMS nos respectivos documentos fiscais, estão anexadas às fls. 25/28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A amostragem das notas fiscais de saída emitidas pela Defendente nas vendas de prótese de silicone destinadas a consumidor final, sem destaque do ICMS nos respectivos documentos fiscais, estão anexadas às fls. 30/36.

Acrescente-se que a Câmara de Julgamentos determinou, à fl. 235, que fossem anexadas aos autos cópias de todas as notas fiscais relacionadas ao item 1 do Auto de Infração, sendo que esta documentação veio aos autos às fls. 245/420. A Impugnante foi regularmente intimada a ter vista destes documentos e se manifestar, fls. 421/422, tendo-lhe sido restituído o prazo de impugnação, 30 (trinta) dias. Entretanto, a mesma não retorna aos autos.

A principal discussão que permeia este ponto está afeta à definição da adequação das próteses de silicone, mercadoria objeto da autuação, incluída no Código NBM SH 9021.31.90, no item que concede isenção do ICMS.

Cabe aqui ser rememorado o princípio norteador da norma que concedeu o benefício fiscal o qual ora se discute.

Assim, a alegada isenção, como dizem as partes, foi autorizada pelo Convênio ICMS nº 01/99 que concedeu tal benefício às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. Referido Convênio foi ratificado por Minas Gerais, e teve suas normas implementadas em nosso Estado conforme relação das mercadorias e respectivas NBM/SH a que se refere a Parte 13 do Anexo I do RICMS/02.

Importante, portanto, analisar-se, à luz do que dispõem as regras constantes do Código Tributário Nacional, ou seja, restritivamente, os dispositivos regulamentares pertinentes à autuação e, para tanto, transcreve-se a seguir as partes que ora interessam do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

107	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou saída, em operação interna ou interestadual, de equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 deste Anexo, destinados à prestação de serviços de saúde.
-----	---

.....

165	Prótese de silicone	9021.31.90
-----	---------------------	------------

Como uma das discussões postas se refere à classificação na NBM/SH das mercadorias é importante também se reportar à manifestação da Secretaria da Receita Federal anexada pela Impugnante, órgão este responsável pela classificação fiscal no país.

No entanto, também há o entendimento sobre a matéria da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Consulta de Contribuintes nº 181/2005,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

publicada no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais"-, de 12 de agosto de 2005, que tem o seguinte teor:

CONSULTA:

1 – "ESTÁ CORRETO DESTACAR O ICMS NAS OPERAÇÕES COM PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE, TENDO EM VISTA QUE O ANEXO I, ITEM 107, PARTE 1 DO RICMS/02 C/C A PARTE 13 DO MESMO ANEXO, DETERMINA QUE ISENTAS SÃO AS PRÓTESES DE SILICONE?"

RESPOSTA:

1- "SIM, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO PARA AS PRÓTESES MAMÁRIAS DE SILICONE. O CÓDIGO NBM/SH 9021.31.90 SE REFERE OUTROS PRODUTOS DENTRO DA SUBPOSIÇÃO NBM/SH 9021.31 QUE TRATA DE PRÓTESES ARTICULARES. PORTANTO, A PRÓTESE DE SILICONE, CÓDIGO NBM/SH 9021.31.90 PREVISTA NO ITEM 165 DA PARTE 13 DO ANEXO I DO RICMS/02 REFERE-SE À **PRÓTESE ARTICULAR**. A PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE PERTENCE AO CÓDIGO NBM/SH 9021.39.80, OUTROS, QUE, POR SUA VEZ, FAZ PARTE DA SUBPOSIÇÃO NBM/SH 9021.39 QUE ENGLOBA OS DEMAIS PRODUTOS NÃO RELACIONADOS NA POSIÇÃO 9021, DE FORMA GENÉRICA"

A par destas discussões temos que o dispositivo regulamentar que estabelece a isenção acima transcrito deixa claro que o benefício é direcionado aos equipamentos ou insumos relacionados na Parte 13 do Anexo I, que sejam **destinados à prestação de serviços de saúde**.

É de conhecimento público que uma das finalidades das próteses de silicone não está afeta a serviços de saúde e sim, mais propriamente, à estética.

As notas fiscais encontram-se, sim, nos autos, ainda que tivessem vindo no início do processo por amostragem, a Câmara de Julgamentos determinou a anexação de todas as notas fiscais relacionadas ao item 1 do Auto de Infração, sendo que esta documentação veio aos autos às fls. 245/420 e a Impugnante sobre ela não se manifestou.

Da análise atenta e acurada destes documentos não é possível verificar que as próteses seriam direcionadas a serviços de saúde e não estéticos.

A Impugnante não faz prova da utilização das próteses que constam nas notas fiscais objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente e não há nos autos provas de que as mercadorias objeto de autuação foram direcionadas a serviços de saúde, ainda que as mesmas estejam classificadas no Código listado no Regulamento do ICMS, não é possível reconhecer-se o direito a isenção, devendo, portanto, ser mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Vale destacar ainda o Acórdão n° 16.877/05/3ª deste CCMG pertinente à matéria.

Há também nos autos a diferença de ICMS no valor original de R\$ 155.486,09, apurada por meio de recomposição da conta gráfica do exercício de 2004 (R\$ 155.441,00) e de 2005 (R\$ 45,09), decorrente da falta de emissão de nota fiscal na venda de mercadoria a consumidor final e entregue diretamente por meio de nota fiscal emitida pelo consignante localizado no Rio de Janeiro, irregularidade que se encontra descrita no Auto de Infração n.º 01.000146030-11, lavrado em 21 de junho de 2004, (fl. 20).

O valor apurado em referida ação fiscal, que alcançou o período de agosto de 2001 a abril de 2004, não foi integralmente formalizado no citado Auto de Infração, em razão da existência de sucessivos saldos credores na conta gráfica da ora Impugnante. Por esse motivo, parte do ICMS devido somente foi possível ser apurado no período de maio de 2004 a julho de 2005, ao qual se refere o presente Auto de Infração.

O Auto de Infração n° 01.000146030-11 foi objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes, conforme comprova cópia do Acórdão n.º 16.877/05/3ª, anexada aos autos às fls. 238/242.

A cópia dos livros Registro de Saídas, Registro de Entradas e Apuração do ICMS estão anexadas aos autos às fls. 38/105.

No que tange ao pedido constante da impugnação de inclusão da empresa Silimed Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda., no presente lançamento entende-se não ser possível atendê-lo.

Primeiramente, cumpre destacar não competir à Câmara de Julgamento proceder ao lançamento, quer seja de valores, quer seja quanto à sujeição passiva.

Ademais, a Silimed Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda. é inscrita no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, não havendo possibilidade de seu enquadramento em qualquer dos incisos do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se a impossibilidade de inclusão do contador no pólo passivo da obrigação tributária.

No que se refere aos questionamentos acerca da vigência do Convênio que concede isenção do ICMS para os insumos relacionados no item 165 da Parte 13 do Anexo I do RICMS/02, tem-se que o Convênio de n° 01/99 foi publicado no Diário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oficial da União de 08 de março de 1999. Este Convênio, cumpre ressaltar, contém uma autorização aos estados.

Frise-se que referido Convênio concede isenção de ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, ou seja, o apelo que tal Convênio invoca é o fim específico para saúde, como já afirmado nesta decisão.

No que tange à questão da classificação dos produtos, muito perseguida pela Impugnante, que se considera aqui não ser o ponto mais importante da contenda, tem-se que o Código 9021.31.90 (item 122, do Anexo I, RICMS/96, e item 65 da Parte 13 referente ao item 107 da Parte 1, do Anexo I, RICMS/02 – isenção prótese de silicone), é o resultado dos seguintes desdobramentos:

1- Capítulo 90: Instrumentos e Aparelhos de Óptica, Fotografia e Cinematografia, Medida, Controle ou de Precisão, Instrumentos ou Aparelhos Médico-Cirúrgicos, suas Partes e Acessórios.

2- Posição 9021: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as fundas médico-cirúrgicas e as muletas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas, artigos e aparelhos de prótese, aparelhos para facilitar a audição de surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo;

3- Subposição 902131: Próteses articulares;

4- Item 90213190: Outras.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 24/04/07.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ